

pelo crime de porte de arma de fogo. Aplicação do princípio da consunção. Inaplicabilidade. Redução da pena. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

- Para a aplicação do princípio da consunção, é de rigor que o crime a ser absorvido seja meio necessário ou fase normal para a execução de outro crime, integrando, desse modo, o *iter criminis* do delito mais grave.

- O delito menor deve ser praticado tão somente com o intento de se consumir o crime mais grave, situação em que será por ele abrangido. Se ambos os crimes resultarem de desígnios autônomos, ou seja, com dolos distintos, não haverá um delito único, mas concurso de crimes.

- Caso em que o crime de porte de arma de fogo antecedeu aos fatos narrados na preambular, sendo perpetrado com dolo autônomo, não consistindo em mera fase preparatória de nenhum delito.

- O exame deficiente das circunstâncias judiciais deve redundar na correção pela instância revisora, impondo-se a redução da reprimenda.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0309.07.018886-2/003
- Comarca de Inhapim - Apelante: menor - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: M.A.M.O., M.M.O. - Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2014. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Cuida-se de ação penal pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do acusado menor, dando-o como incurso nas sanções do art. 121 c/c o art. 14, II, do CP, por duas vezes.

Sobre os fatos, narra a exordial acusatória (f. 02/03):

[...] na noite do dia 14 de setembro de 2007, na Vila Marques, zona rural de Inhapim, o menor, ora denunciado, com *animus necandi*, efetuou disparo de arma de fogo em direção a M.M.O., não conseguindo consumir o crime de homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta também que, na mesma data e local, o denunciado, com *animus necandi*, efetuou disparo de arma de fogo contra M.A.M.O., produzindo-lhe os ferimentos descritos no exame de corpo de delito de f. 48, não conseguindo consumir o crime de homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

**Homicídio - Crime tentado - Júri -
Desclassificação do crime - Porte ilegal de arma
de fogo - Princípio da consunção - Inaplicabilidade -
Delitos autônomos - Dolos distintos - Concurso
de crimes - Circunstâncias judiciais - Fixação da
pena - Redução**

Ementa: Apelação criminal. Tentativa de homicídio. Desclassificação própria em plenário. Réu condenado

Conforme apurado, na data, local e horário acima mencionados, o denunciado estava em um bar, jogando sinuca com A.M.O., oportunidade em que ambas as partes se desentenderam.

Visando terminar a contenda, M.M.O. interveio na discussão, momento em que ele e o denunciado iniciaram discussão.

Em determinado momento da altercação verbal, o denunciado agrediu a vítima M.M.O., a qual também revidou as agressões.

Iniciada a briga, o denunciado sacou uma garrucha, calibre 22, marca Rossi, nº de série E22889, e efetuou disparo em direção à vítima M.M.O., não conseguindo atingi-la.

Em seguida, a vítima M.A.M.O., filho de M.M.O., segurou o denunciado, para impedir que ele efetuasse novos disparos em direção ao pai.

Nesse momento, também utilizando da mesma arma de fogo, o denunciado efetuou novo disparo, alvejando M.A.M.O. no tórax. [...]

Após instrução probatória e decisão de pronúncia, o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atendendo às respostas dos jurados aos quesitos formulados, o ilustre Juiz *a quo* prolatou sentença (f. 278/281), operando-se a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), condenando o acusado às penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos.

Insurgindo-se contra a r. sentença, o réu aviou apelo, pretendendo, em suas razões recursais de f. 293/302, a absolvição, sob a alegação de que o crime de porte de arma de fogo teria sido absorvido pela tentativa de homicídio. Alternativamente, pugna pela redução da pena-base para o mínimo legal e consequente reconhecimento da prescrição retroativa.

Contrarrazões às f. 323/327, em que o *Parquet* sustenta a manutenção da r. sentença vergastada.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 333/334-v.).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares a expungir, adentro o exame meritório.

Ao exame dos autos, constata-se que o apelante foi denunciado e pronunciado pela prática de dois crimes de tentativa de homicídio.

Submetido o réu a julgamento, o Conselho de Sentença entendeu pela ausência do *animus necandi* na conduta imputada ao increpado.

Procedida à desclassificação própria pelos Juízes leigos, a competência para julgamento deslocou-se ao Magistrado togado, que entendeu remanescer o delito do

art.14 da Lei 10.826/03, pelo que condenou o acusado quanto a esse crime.

A defesa insurgiu-se, então, pleiteando a absolvição do increpado, aduzindo que o crime de porte de arma foi absorvido pela tentativa de homicídio, pretendendo, desse modo, a aplicação do princípio da consunção.

Sem razão, *data venia*.

Inicialmente, verifico que a materialidade do delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é inquestionável, consistente no B.O. de f. 07/11, auto de apreensão de f. 12, laudo de eficiência de f. 29, tudo em sintonia com a prova oral colhida.

A autoria, de igual modo, é inconteste, máxime considerando a confissão do acusado.

Adentrando o mérito da irresignação defensiva, entendo que não há falar na ocorrência da consunção.

Em primeiro lugar, porque o acusado foi absolvido do crime mais grave, inexistindo, portanto, conflito de normas a demandar a aplicação do citado princípio.

É dizer, não se cogitando mais em crime-fim, já que o réu foi absolvido da tentativa de homicídio, não há mais como rotular o porte ilegal de arma de fogo como mero crime-meio, situação que autorizaria a sua absorção pelo primeiro delito.

Ademais, para fins de incidência do princípio da consunção, é necessária a demonstração de que um dos delitos está na linha de desdobramento do outro, ou seja, há que se vislumbrar a existência de um crime-fim e um crime-meio e, portanto, de um único dolo, o que, flagrantemente, não se verifica na espécie.

Segundo o insigne penalista Luiz Regis Prado,

pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro crime (norma consuntiva) ou é uma regular forma de transição para o último - delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de menor abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio *major absorbet minorem*. Desse modo, os fatos não se acham em relação de *species a genus*, mas de *minus a plus*, de parte a todo, de meio a fim (*Curso de direito penal brasileiro*. 5. ed. São Paulo: RT, v. 1, p. 233).

De fato, é de rigor que o crime a ser absorvido seja meio necessário ou fase normal para a execução de outro crime, integrando, desse modo, o *iter criminis* do delito mais grave. O delito menor deve ser praticado tão somente com o intento de se consumir o crime mais grave, situação em que será por ele abrangido. Se ambos os crimes resultarem de desígnios autônomos, ou seja, com dolos distintos, não haverá um delito único, mas concurso de crimes.

Do exame casuístico do acervo probatório, conclui-se que o crime de porte de arma de fogo antecedeu aos fatos narrados na preambular, sendo perpetrado com dolo autônomo, não consistindo em mera fase preparatória de nenhum delito.

Ora, o próprio acusado confessa que já andava armado há cerca de quatro meses antes dos fatos (f. 275/276), sendo farta a prova no sentido de que o apelante já portava a arma em sua cintura quando se iniciou a briga que o levou a efetuar os disparos.

Evidente, então, a autonomia do crime de porte de arma, inviabilizando, portanto, o pleito absolutório.

No que tange ao apenamento impingido ao acusado, entendo ser necessária pequena reforma.

Com efeito, verifica-se que o douto Magistrado primevo, ao analisar as circunstâncias judiciais, entendeu serem desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as conseqüências do crime.

A culpabilidade, como juízo de reprovação que incide sobre a conduta, realmente, mostra-se desfavorável ao acusado, considerando que portava arma de fogo em um bar, local de grande aglomeração de pessoas.

De igual modo, as circunstâncias do delito se revelam adversas, demonstrando o acervo probatório que o réu fez uso de bebida alcoólica enquanto estava armado, tornando a sua conduta ainda mais perigosa.

No entanto, a conseqüência do delito, qual seja a lesão à vítima M.A.M.O., encontra-se sob o amparo da excludente de ilicitude da legítima defesa, circunstância que foi reconhecida pelo Magistrado singular na sentença, motivo pelo qual não pode ser considerada desfavorável ao apelante para fins de majoração da reprimenda.

Assim, presentes duas circunstâncias desfavoráveis, entendo por bem diminuir a pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase do processo dosimétrico, diante da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzo a reprimenda em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, concretizo-a nesse patamar.

Diante do *quantum* de pena aplicado, impossível o reconhecimento da prescrição retroativa, porquanto, embora o acusado fosse menor de vinte e um anos à época do crime, não restou ultrapassado o lapso de quatro anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

No mais, ficam mantidos os demais termos do ato sentencial vergastado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a reprimenda imposta para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JAUBERT CARNEIRO JAQUES e DENISE PINHO DA COSTA VAL.

Súmula - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

• • •